



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0007384-82.2010.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GILSON RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0007384-82.2010.8.26.0157

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Gilson Ribeiro

Comarca: Cubatão/SP (1ª Vara)

MM. Juiz(a) de Direito Rodrigo de Moura Jacob

Voto nº 10053

Furto qualificado – Recurso ministerial objetivando a condenação do acusado – Impossibilidade – Fragilidade da prova produzida sob o crivo do contraditório – Vítima e testemunha, ouvidas em juízo, que não se recordaram dos fatos – Conduta criminosa cometida há mais de 20 anos – Absolvção mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 756/758, que julgou improcedente a ação e absolveu **Gilson Ribeiro** da imputação que lhe foi feita, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Busca a acusação, em apertada síntese, a reforma do julgado para que o acusado seja condenado por infração ao artigo 155, § 4º, inciso I (rompimento de obstáculo), c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 768/771).

Processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 772/775), após o que a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 791/797).

É o relatório.

Gilson Ribeiro foi denunciado (fls. 2/4) como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, c.c artigo 14, inciso II, e art. 307, todos do Código Penal, porquanto, no dia 26 de maio de 2004, por volta das 13 horas, defronte ao

ambulatório da Saúde da Mulher, situado na Av. Martins Fontes, Vila Nova, na cidade de Cubatão/SP, tentou subtrair, mediante rompimento de obstáculo, a bicicleta Caloi Ceci, pertencente a Kelly Sales da Silva, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do réu, e porque, nas dependências da 3ª Delegacia de Polícia de Cubatão, atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio.

Recebida a denúncia em 23/12/2010 (fl. 329), houve extinção da punibilidade em relação ao crime de falsa identidade, e como o acusado não foi encontrado para citação, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional em 08/05/2012 (fl. 392).

Localizado o réu, em 20/07/2023 retomou-se o curso da ação e da prescrição (fl. 620), e após instrução criminal, sobreveio r. sentença que, julgando improcedente a ação, absolveu o acusado, contra a qual, inconformada, o Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação.

Mas, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a absolvição do acusado se apresentou correta e indiscutível, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que a prova oral colhida sob o crivo do contraditório não trouxe elementos concretos que levassem a um juízo de certeza sobre a prática de tentativa de furto por parte do acusado.

A vítima, em juízo, alegou se recordar de um furto de sua bicicleta, não se lembrando de detalhes, principalmente porque teve duas bicicletas subtraídas, uma em seu local de trabalho (Poupafarma) e o outro na policlínica.

Por outro lado, a testemunha Walter disse nunca ter ouvido falar do acusado, não se recordando de uma pessoa “estourando o cadeado de uma bicicleta” e ter comunicado a vítima.

Portanto, mostra-se evidente a fragilidade probatória produzida sob o crivo do contraditório no que se refere ao furto praticado, segundo consta, no longínquo ano de 2004 (há mais de 20 anos), pelo que a aplicação do *non liquet* era mesmo inevitável, fundada a decisão na falta de provas a incriminar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelado.

Consoante ensinamento doutrinário, “*poder condenar sem a certeza da criminalidade, deslocaria a pena do seu substratum legítimo, de defesa do direito, tornando-a inimiga do próprio fim da tranquilidade social, para que deve tender. Por isso, a pena, já pelo princípio em que se inspira, já pelo fim a que visa, só pode impor-se legitimamente quando obtida a certeza do fato da criminalidade.*” (A lógica das provas em Matéria Penal, vol 1, 1960, pág. 15).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator